

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Rotatória Posto e Conveniencia Ltda.

Adv.: Benevides Bispo Neto (95163-SP-D)

Corrigendo: Adhemar Prisco da Cunha Neto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser ajuizada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, sob pena de indeferimento liminar da medida, por intempestividade, com fulcro no parágrafo único do art. 37 da norma regimental. A apresentação de embargos de declaração não interrompe ou suspende esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Rotatória Posto e Conveniência Ltda. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, Adhemar Prisco da Cunha Neto, nos autos da reclamação trabalhista nº 0048600-66.1994.5.15.0019, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como executada.

Sustenta que foi incluída no polo passivo do supracitado feito e que houve penhora de dinheiro em sua conta bancária, o que a levou a opor embargos à execução, não conhecidos pelo Juízo corrigendo ao fundamento de perda de objeto, tendo em vista a extinção da execução.

Alega que apresentou embargos de declaração em face da referida decisão, que não foram, igualmente, conhecidos.

Ressalta que o ato impugnado é a decisão que não conheceu os embargos à execução (fl. 5) e entende que ele subverte a boa ordem do processo, acarretando-lhe grave lesão.

Afirma possuir legítimo interesse no julgamento dos citados embargos, em decorrência de sua inclusão no polo passivo sob o fundamento da prática de fraude.

Formula pedido de liminar para a suspensão do feito originário até decisão final na correição parcial, requerendo, quanto ao mérito, o acolhimento desta última, a fim de que os embargos à execução sejam julgados quanto à preliminar de ilegitimidade passiva.

Junta documentos (fls. 07-41).

Manifestação complementar da corrigente às fls. 42-44,

acompanhada de um documento (fl. 45).

Relatados.

DECIDO:

Consta expressamente da inicial que "a decisão atacada é a que deixou de conhecer os embargos à execução e não a que extinguiu o processo executivo" (segundo parágrafo à fl. 05).

Alega a corrigente que tal decisão sequer foi publicada "até a presente data" e que a partir da intimação para a retirada de guias, disponibilizada em 21 de janeiro de 2013 ("sic"), é que opôs os embargos de declaração e a correição parcial (fl. 04).

Ao que parece, pretende a corrigente que a contagem do prazo para a apresentação da correição tenha início com a ciência da decisão de não conhecimento dos embargos de declaração, ou seja, 05.02.2014 (fl. 41).

Entretanto, a apresentação de embargos de declaração não interrompe ou suspende a contagem do citado prazo, que é de 5 dias e se inicia com a ciência do ato ou da omissão impugnados, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno.

Por outro lado, tendo em vista que a corrigente apresentou os embargos de declaração justamente em face da decisão que não conheceu os embargos à execução, conforme se constata à fl. 33, é forçoso concluir que na data em que o fez - 27.01.2014 - já tinha ciência do ato ora impugnado, o que evidencia a intempestividade da correição parcial, ajuizada apenas em 11.02.2014 (fl. 02).

Ademais, ainda que se considerasse 05.02.2014 (4ª feira) como o termo "a quo", a medida correicional seria intempestiva, uma vez que, nesse caso, o prazo escoar-se-ia no dia 10 daquele mês.

A manifestação às fls. 42-44 não afasta as supracitadas conclusões, pois mesmo que se considerasse a data de postagem informada naquela peça (07.02.2014, fl. 43) - o que apenas argumento - a intempestividade seria constatada, na medida em que a corrigente já tinha ciência do ato impugnado, reitero, em 27.07.2014.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041683.0915.351141